

INSTRUTIVO N.º 11/2016

de 08 de Agosto

ASSUNTO: TRATAMENTO DAS PERDAS NA CARTEIRA DE CRÉDITO

Considerando que o Banco Nacional de Angola publicou o Aviso n.º 12/2014 de 17 de Dezembro, sobre constituição de provisões, o Instrutivo n.º 9/2015, de 4 de Junho, sobre metodologias para a constituição de provisões, o Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, sobre adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, adiante abreviadamente designadas por *IAS/IFRS* e o Instrutivo n.º 05/16, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito.

Havendo a necessidade de esclarecer um conjunto de princípios para o tratamento contabilístico e prudencial das perdas por imparidade na carteira de crédito concedido aos clientes, atendendo, nomeadamente às disposições estabelecidas no Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece os procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar no tratamento contabilístico e prudencial das perdas na carteira de crédito concedido aos clientes.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias, nos termos e condições previstos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, doravante designadas por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 3.1 **Perda por imparidade:** montante pelo qual a quantia escriturada de um activo excede o seu valor recuperável.
- 3.2 **Posição em risco:** exposição relativa a um activo, um elemento extrapatrimonial, ou um instrumento financeiro derivado, acrescido de proveitos de qualquer natureza não recebidos que se encontrem reflectidos contabilisticamente como valores a receber, independentemente de se encontrarem vincendos ou vencidos, de acordo com os critérios do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras.
- 3.3 **Provisão:** montante constituído pelas Instituições com vista a fazer face a potenciais perdas nas posições em risco.
- 3.4 **Quantia recuperável ou Valor recuperável:** valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados da exposição creditícia, descontados à taxa de juro efectiva original, ou considerando o *spread* original, no caso de operações com taxa de juro fixa ou variável, respectivamente.
- 3.5 **Taxa de juro efectiva:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do activo financeiro ou do passivo financeiro.

4. Tratamento contabilístico

- 4.1 As Instituições que cumpram com pelo menos um dos critérios previstos no número 2 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016 devem para efeitos de mensuração das perdas na carteira de crédito, considerar o estabelecido no Instrutivo n.º 10/16, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito e os requisitos previstos na *Norma Internacional de Contabilidade 39 - Instrumentos Financeiros - Reconhecimento e Mensuração*, adiante abreviadamente designada por *IAS 39*, a partir do exercício de 2016, inclusive.
- 4.2 As Instituições que não estejam nas condições previstas no número 2 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, mas que adotem as *IAS/IFRS* no exercício de 2016, devem cumprir com o disposto no ponto anterior do presente número.
- 4.3 As Instituições que não estejam nas condições previstas nos pontos 4.1 ou 4.2 do presente número devem, para efeitos de mensuração das perdas na carteira de crédito, considerar a metodologia padrão estabelecida no Aviso n.º 12/2014, de 17 de Dezembro, sobre constituição de provisões e no Instrutivo n.º 9/2015, de 4 de Junho, do Banco Nacional de Angola, sobre metodologias para a constituição de provisões, até 30 de Novembro de 2017. A partir de 1 de Dezembro de 2017, as Instituições devem considerar o estabelecido no Instrutivo n.º 10/16, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito e os requisitos previstos na *IAS 39*.

5. Tratamento prudencial

- 5.1 Para efeitos de apuramento dos Fundos Próprios Regulamentares, as Instituições que cumpram com pelo menos um dos critérios previstos no número 2 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016 devem a partir do exercício de 2016, inclusive, considerar o montante de perdas na carteira de crédito mais elevado que resulte entre:

- a) a aplicação da metodologia padrão, conforme definida no Instrutivo n.º 9/2015, de 4 de Junho, do Banco Nacional de Angola, sobre metodologias para a constituição de provisões; e
- b) a aplicação dos requisitos de imparidade, conforme definidos no Instrutivo n.º 10/16, do Banco Nacional de Angola, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito e os requisitos previstos na *IAS 39*.

5.2 As Instituições que não estejam nas condições previstas no ponto anterior do presente número, mas que optem pela adopção das *IAS/IFRS* no exercício de 2016, devem cumprir com o disposto no ponto 5.1 do presente Instrutivo.

As Instituições que não estejam nas condições previstas nos pontos 5.1 ou 5.2 do presente Instrutivo devem, para efeitos de apuramento dos Fundos Próprios Regulamentares, considerar a metodologia padrão estabelecida no Aviso n.º 12/2014, de 17 de Dezembro, sobre constituição de provisões e no Instrutivo n.º 9/2015, de 4 de Junho, do Banco Nacional de Angola, sobre metodologias para a constituição de provisões, até 30 de Novembro de 2017. A partir de 1 de Dezembro de 2017, as Instituições devem considerar o montante de perdas na carteira de crédito mais elevado que resulte entre:

- a) a aplicação da metodologia padrão, conforme definida no Instrutivo n.º 9/2015, de 4 de Junho, do Banco Nacional de Angola, sobre metodologias para a constituição de provisões; e
- b) a aplicação dos requisitos de imparidade, conforme definidos no Instrutivo n.º 10/16, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito e os requisitos previstos na *IAS 39*.

6. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo serão resolvidas pelo Departamento de Regulação e Organização do Sistema Financeiro do Banco Nacional de Angola.

7. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 08 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA